



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10768.100256/2005-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-007.295 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de junho de 2020  
**Recorrente** CARLOS FERNANDES BEZERRA DE MELLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 1999

DECADÊNCIA RECONHECIDA. SÚMULA CARF 123

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso reconhecendo a decadência do período lançado (Súmula CARF nº 123).

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 60/68) interposto pelo Contribuinte CARLOS FERNANDES BEZERRA DE MELLO, contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/RJOII (e-fls. 52/56), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fl. 20), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA- IRPF

Exercício: 1999

DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

Lançamento Procedente

O lançamento decorreu de procedimento de revisão interna da declaração de rendimentos do contribuinte ano calendário 1998, no qual, conforme fls. e-fls. 46/47, a fiscalização glosou as deduções relativas à contribuição à previdência privada e despesas médicas, pois o contribuinte não atendeu ao pedido de esclarecimentos.

O valor lançado refere-se ao imposto de renda suplementar de R\$22.373,08, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até dezembro de 2004, perfazendo um crédito tributário total de R\$61.197,08.

Cientificado do lançamento em 29/12/04 (AR à e-fl.38), o interessado apresentou impugnação em 28/01/2005 (e-fls. 01/16) alegando a decadência, seja pela tese do art. 150 § 4º do CTN, ou pelo art. 173 do CTN.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2009 (e-fl.58), o contribuinte interpôs em 11/02/2009 recurso voluntário (e-fls. 60/60), e reitera as mesmas alegações ofertadas em sede de impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O recorrente alega unicamente em seu recurso, que teria havido decadência do crédito tributário, tanto pela regra do art. 150 § 4º do CTN, como pelo art. 173 do CTN.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o imposto sobre a renda de pessoa física é tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, havendo previsão legal para a apuração do montante tributável e antecipação do pagamento pelo sujeito passivo, sem prévio exame da autoridade administrativa.

Conforme entendimento da Nota MF/SRF/Cosit nº 577, de 2000, o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Física, na hipótese de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Já o prazo decadencial dependerá da situação em que o sujeito passivo se enquadrar: a) com pagamento de Imposto – o prazo decadencial começa a correr em 31 de dezembro (art. 150, § 4º do CTN) - na data de ocorrência do fato gerador; b) sem pagamento de Imposto e/ou nas hipóteses de dolo, fraude e simulação – o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

Nesse sentido, configuram pagamento antecipado de IRPF o recolhimento mensal obrigatório (Carnê-leão), a retenção do Imposto feito pela fonte pagadora (Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF), Imposto Complementar (mensalão) e o pagamento de cota de imposto apurado em Declaração de Ajuste Anual.

No caso dos autos, verifica-se que houve retenção de imposto de renda pela fonte pagadora no ano-calendário de 1998 e pagamento de carnê-leão, conforme declaração de imposto de renda de e-fl. 39. Além disso, não houve aplicação de multa qualificada no auto de infração.

#### IMPOSTO PAGO

|                          |                    |                  |
|--------------------------|--------------------|------------------|
| Imposto Retido na Fonte  | 18                 | 19.207,33        |
| Carnê-Leão               | 19                 | 2.620,00         |
| Imposto Complementar     | 20                 |                  |
| Imposto Pago no Exterior | 21                 |                  |
| <b>TOTAL</b>             | <b>18+19+20+21</b> | <b>21.827,33</b> |

Em razão dessas circunstâncias, entendo que deve ser aplicada a regra do art. 150, § 4º do CTN, iniciando-se a contagem do prazo decadencial na data da ocorrência do fato gerador, ou seja 31/12/1998. Portanto opera-se a decadência a partir de 01/01/2004. Desta forma, no momento da lavratura do auto de infração (29/12/2004) os valores referentes ao ano-calendário de 1998 encontravam-se decadentes, e não poderiam ter sido objeto de lançamento.

Cumprе mencionar que o assunto em questão encontra-se sumulado neste órgão julgador:

Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional.

Desta forma, assiste razão ao recorrente, devendo ser exonerado o crédito tributário referente ao ano-calendário 1998.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e dar-lhe provimento, reconhecendo a decadência do período lançado (súmula CARF nº 123).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes